



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 13
RUB. G.A.

PARECER Nº **0387/2023** O. S. Nº **0387/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 67/2023**, que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e jovens com síndrome de Down, e dá outras providências.”

AUTOR: **THIAGO SILVA**

APENSAMENTO: **Projeto de Lei nº 604/2023 – Dep. Valdir Barranco**

RELATOR (A): DEPUTADO(A) Valdir Barranco

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 67/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e jovens com síndrome de Down, e dá outras providências”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 364/2023, Protocolo nº 388/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), sendo colocada em pauta em 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 08/03/2023, sem receber emendas ou substitutivos.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 06/03/2023, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fls. 12.

Em 29/03/2023, foi apensada a esta propositura o Projeto de Lei nº 604/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula às pessoas com síndrome de Down.”



Em 04/04/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI (PL) Nº 67/2023** tem como finalidade dispor sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e jovens com síndrome de Down, dentre outras providências, no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

“Art. 1º. As instituições públicas e privadas de ensino ficam obrigadas a incluírem em seu ensino regular crianças e/ou jovens com síndrome de Down, no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar o mínimo de 2 vagas por turma.

Art. 2º. O Canal de Relacionamento da Secretaria de Estado da Educação poderá ser utilizado para reclamações de pais, familiares e responsáveis, na recusa de matrícula para alunos com síndrome de Down pela Rede pública e privada de educação.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Nas folhas 02 e 03 do **Projeto de Lei (PL) nº 67/2023**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

“Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com síndrome de Down no âmbito do Estado. A síndrome de Down é decorrente de uma alteração genética ocorrida durante a gestação, caracterizada pela presença de um cromossomo 21 a mais. Registre-se que, cerca de 300 mil brasileiros nascem com a síndrome de Down, segundo o IBGE. A síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei. Desde 1989 existem leis que defendem o direito de inclusão para pessoas portadoras de deficiências intelectuais. O artigo 8º da Lei nº 7.853/89, primeira delas a vigorar pela inclusão, diz que “qualquer escola, pública ou particular, que negar matrícula a um aluno com deficiência comete crime punível”. Eles incluem direito de acesso à educação e escolas inclusivas. Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da



Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que incube ao poder público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação. Senão vejamos: Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. (LEI Nº 13.146/2015). (...) Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; [...] (grifo nosso) Dessa forma, é válido destacar que a Lei Federal estabelece acesso amplo, haja vista ser obrigatória a matrícula, sendo imprescindível o direito à inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com síndrome de Down. Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com síndrome de Down, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso). Como fundamento, no nosso estado de Mato Grosso foi noticiado por uma mãe não conseguiu matricular sua filha com síndrome de Down em escolas particulares na cidade de Cuiabá.[1] Pelo exposto, vemos que a aprovação da presente proposição, consolida os direitos previstos em leis às pessoas com síndrome de Down. Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.”

A Síndrome de Down é a condição genética causada pela presença de três cromossomos 21 nas células dos indivíduos, em vez de dois. Por isso, também é conhecida como Trissomia do cromossomo 21.

Pessoas com Síndrome de Down, além de comprometimento cognitivo, apresentam algumas características físicas em comum, como olhos oblíquos, rosto arredondado, mãos menores e comprometimento intelectual. Porém, elas se parecem mais com seus familiares do que entre si. Cada uma tem um ritmo de desenvolvimento e, como todas as outras pessoas, personalidade própria.



Alguns problemas de saúde são mais frequentes nessa população, como as cardiopatias congênitas, alterações da tireoide e doenças autoimunes. Cuidados que consideram estas especificidades são importantes, assim como programas de intervenção precoce com equipe multidisciplinar.

Pessoas com Síndrome de Down estão cada vez mais incluídas nos mais diferentes setores da sociedade e, com isso, tem sido possível avanços em sua educação e inserção no mercado de trabalho.

Para lidar com a síndrome de Down, recomenda-se¹:

A estimulação precoce desde o nascimento é a forma mais eficaz de promover o desenvolvimento dos potenciais da criança com síndrome de Down. Como todas as outras, essa criança precisa fundamentalmente de caríu, alimentação adequada, cuidados com a saúde e um ambiente acolhedor;

O ideal é que essas crianças sejam matriculadas em escolas regulares, onde possam desenvolver suas potencialidades, respeitando os limites que a síndrome impõe, e interagir com os colegas e professores. Em certos casos, porém, o melhor é frequentar escolas especializadas, que lhes proporcionem outro tipo de acompanhamento;

O preconceito e a discriminação são os piores inimigos dos portadores da síndrome. O fato de apresentarem características físicas típicas e algum comprometimento intelectual não significa que tenham menos direitos e necessidades. Cada vez mais, pais, profissionais da saúde e educadores têm lutado contra todas as formas de preconceito.

Antigamente, acreditava-se que as pessoas com síndrome de Down nasciam com deficiência intelectual severa. Hoje, sabe-se que o desenvolvimento da criança depende fundamentalmente da estimulação precoce, do enriquecimento do ambiente no qual ela está inserida e do incentivo das pessoas que estão à sua volta. Com apoio e investimento na sua formação, os alunos com síndrome de Down, assim como quaisquer outros estudantes, têm capacidade de aprender.

¹ <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-de-down/>



É importante destacar que cada estudante, independentemente de qualquer deficiência, tem um perfil único, com habilidades e dificuldades em determinadas áreas. No entanto, algumas características associadas à síndrome de Down merecem a atenção de pais e professores, como o aprendizado em um ritmo mais lento, a dificuldade de concentração e de reter memórias de curto prazo².

Imperioso mencionar que a legislação brasileira garante o direito à educação inclusiva e as escolas, públicas ou particulares, devem disponibilizar a matrícula com igualdade para todos. Devem, também, arcar com todos gastos e investimentos necessários à educação de qualquer criança, inclusive aquelas que possuem algum tipo de deficiência, como, por exemplo, ter projeto pedagógico específico, professores para atendimento educacional especializado e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

O assunto frequentemente debatido, já foi pauta de inúmeras matérias jornalísticas e informativas, como a seguir a título de exemplo:

Escolas não podem negar matrícula a pessoas com deficiência

Regra vale para instituições públicas e particulares, de qualquer nível ou modalidade de ensino

Agência da Notícia com Redação
18/11/2021 - 09:52



O Procon Estadual de Mato Grosso alerta pais e responsáveis de que, havendo vagas disponíveis, as escolas não podem negar matrícula ou rematrícula de pessoas com deficiência. O direito tem por base diversas leis, entre elas a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A regra vale para todas as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, em qualquer nível ou modalidade de ensino.



De acordo com o fiscal de defesa do consumidor, André Badini, a legislação brasileira garante o direito à educação inclusiva e as escolas, públicas ou

Regra vale para instituições públicas e particulares, de qualquer nível ou modalidade de ensino
Foto: Agência da Notícia com Reprodução

Na matéria citada, o Procon Estadual de Mato Grosso alerta pais e responsáveis de que, havendo vagas disponíveis, as escolas não podem negar

² <http://www.movimentodown.org.br/educacao/educacao-e-sindrome-de-down/>



matrícula ou rematrícula de pessoas com deficiência. O direito tem por base diversas leis, entre elas a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A regra vale para todas as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, em qualquer nível ou modalidade de ensino³.

Diante do exposto, considerando que as crianças com síndrome de Down possuem mais dificuldade em se manter concentrada, compenetrada e atenta, quanto ao MÉRITO, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifestamo-nos pela aprovação do PROJETO DE LEI (PL) nº 67/2023, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), restando **rejeitada** a análise do mérito de iniciativa do **Projeto de Lei (PL) nº 604/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO apensado por tratar de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

³ <https://www.agenciadanoticia.com.br/mato-grosso/noticia/108933/escolas-nao-podem-negar-matricula-a-pessoas-com-deficiencia>



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL

FLS. 20

RUB. GA.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 67/2023	0387/2023	0387/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 67/2023**, que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e jovens com síndrome de Down, e dá outras providências.”

APENSAMENTO: Projeto de Lei nº 604/2023 – Dep. Valdir Barranco

A educação inclusiva é um direito garantido pelas legislações brasileiras e as escolas, públicas ou particulares, devem disponibilizar a matrícula/vaga com igualdade para todos. E diante do exposto, e das características que uma criança com síndrome de Down apresenta, as quais exigem maior atenção e dedicação de um profissional nas salas de aulas, bem como a necessidade de inclusão destes alunos no meio social e educacional, quanto ao MÉRITO, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 67/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), restando **rejeitada** a análise do mérito de iniciativa do **Projeto de Lei (PL) nº 604/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO apensado por tratar de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT, em 6 de 6 de 2023.

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR: Valdir Barranco.

REUNIÃO: 6ª ORDINÁRIA a EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 06/06/2023 16H00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 67/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

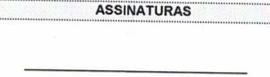
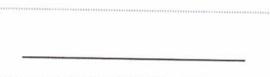
APENSAMENTOS: .

ANEXOS: .

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 67/2023, restando rejeitado o Projeto de Lei (PL) nº 604/2022, que foi apensado.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
FABINHO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
THIAGO SILVA Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
CLAUDIO FERREIRA		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
VALDIR BARRANCO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
VALMIR MORETTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: 

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Valdir Barranco para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social


GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente